PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 8000326-78.2020.8.05.0009 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : ITAMARA MATOS SOUZA Advogado (s) : Romerito Oliveira Carvalho (OAB/BA nº 55.163) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SUFICIÊNCIA. PLENITUDE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. POLICIAIS. DEPOIMENTOS. VALORAÇÃO. ÓBICE. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06). REINCIDÊNCIA. IMPEDIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela venda direta de entorpecentes ilícitos. 2. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos virtuais a apreensão com a ré de mais de 530g (quinhentos e trinta gramas) da droga popularmente conhecida como maconha, em condições de acondicionamento e fracionamento típicas da destinação à mercancia, bem assim de utensílios (balança) e embalagens plásticas utilizadas em tal atividade, configura-se a incursão objetiva na norma penal incriminadora. 3. Reconhecida a adequação da conduta ao crime de tráfico de drogas, queda-se, por corolário lógico, afastada a possibilidade de sua desclassificação para a posse de entorpecentes para próprio consumo, notadamente quando a quantidade destes, confrontada com sua natureza e forma habitual de consumo, revela a total impossibilidade da destinação pretendida pela recorrente. 4. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação — sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes e a Defesa não produz nenhuma comprovação, sequer indiciária, da eventual existência de intento deliberado daqueles em prejudicar a acusada. Precedentes do STJ. 5. Diante da dinâmica da atividade policial e da quantidade de ocorrências de que participam seus respectivos agentes, eventuais divergências e imprecisões periféricas nos depoimentos destes são insuficientes para infirmar sua validade quanto ao núcleo da imputação, sobretudo quando, a esse respeito, as versões se mantêm hígidas e detalhadamente congruentes nas duas fases da persecução penal. 6. Tratando-se de ré reincidente, tem-se por justificada a não incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por descaracterizar condicionante cumulativa de primariedade, ali estabelecida. 7. Firmando-se as prescrições acessórias da condenação na direta exegese dos dispositivos legais de regência, notadamente quanto ao regime prisional inicial e a inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há o que, neste capítulo, ser modificado no comando sentencial. 8. Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 8000326-78.2020.8.05.0009, em que figuram, como Apelante, Itamara Matos Souza e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Apelação n.º 8000326-78.2020.8.05.0009 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : ITAMARA MATOS SOUZA Advogado (s) : Romerito Oliveira Carvalho (OAB/BA nº 55.163) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO ITAMARA MATOS SOUZA interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Anagé, condenando-a pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sob a imputação assim consignada na respectiva denúncia (ID 43794540): "Consta do presente Inquérito Policial que no dia 22 de novembro de 2020, por volta de 09:30h, nesta cidade, policiais militares encontraram em poder da denunciada dez pequenas embalagens da substância entorpecente de uso proscrito popularmente conhecida como maconha, prontas para a venda. Continuando a diligência, os policiais foram à casa da Denunciada, onde encontraram, no seu quarto, mais dez porções da mesma substância, pesando aproximadamente cinquenta gramas cada uma, em circunstâncias que indicavam que seriam destinadas ao tráfico de drogas. Avulta do contingente probatório que no dia e hora referidos, policiais em patrulhamento de rotina por esta cidade avistaram a denunciada, em atitude suspeita. Ao se aproximarem, perceberam se tratar de Itamara, já conhecida dos policiais pela prática do tráfico, vez que já condenada por este crime na cidade de Vitória da Conquista. Ao realizarem a revista, encontraram em seu poder as dez petecas da droga acima mencionada, que estava vendendo. Os policiais, informados pela própria denunciada que em sua casa havia mais da substância, foram ao local, onde efetivamente encontraram, no seu quarto, o resto da droga apreendida, mais dez petecas também destinadas ao comércio ilícito". De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença registrada sob o ID 43794663, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca dos crimes adrede apontados, condenando a Ré às penas definitivas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito de tráfico de drogas, fixando o regime fechado para o início do cumprimento da pena e concedendo-lhe o direito a recurso em liberdade. Irresignada, a Acusada interpôs recurso de apelação (ID 43794669), por cujas razões (ID 43794676) pugna por sua absolvição, sob o inicial fundamento de insuficiência de provas para conduzir à condenação, inclusive sob a perspectiva de que a tanto inválidos os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e, ao final, para o caso de insucesso, vocifera contra a dosimetria, requerendo seja aplicada a causa de diminuição prevista art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, readequando-se as prescrições acessórias da condenação. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arquição de preliminares, pugnando pela integral manutenção do decisum (ID 43794679). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo não provimento do recurso (ID 45940961). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, constatada a insubsistência de diligências pendentes e sua maturação para julgamento de mérito, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe: Apelação n.º 8000326-78.2020.8.05.0009 Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto Apelante : ITAMARA MATOS SOUZA Advogado (s) : Romerito Oliveira Carvalho (OAB/BA nº 55.163) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame do feito, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes. tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. Em suas razões, a Apelante centra o inconformismo no capítulo atinente à configuração delitiva, aduzindo que as provas colhidas ao longo do processo não seriam suficientes para embasar a condenação, sobretudo diante de alegadas imprecisões, divergências e omissões nos depoimentos dos policiais que atuaram como testemunhas do fato e da ausência de certeza acerca da destinação mercantil das drogas. Acerca da imputação, tem-se que, conforme adrede relatado, a Apelante foi denunciada como incursa na conduta recriminada pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, pelo fato de ter sido flagrada na trazendo consigo substâncias entorpecentes, em via pública, as quais também eram mantidas em sua residência. A natureza e a quantidade do material apreendido com a Acusada, como delineado na denúncia, restaram patenteadas com o Auto de Exibição e Apreensão (ID 43794535 - p. 11) e o Laudo de Exame Pericial de Constatação (ID 43794535, fls. 16 e 17), o que restou ratificado pelo Laudo de Exame Pericial nº 2020 10 PC 5.306-02 (IDs 43794653). De acordo com o quanto registrado nos preditos documentos, o material apreendido com a Ré correspondeu a "10 pequenas porções de substância análoga a maconha" trazidas consigo, outros "10 pedaços de substância análoga a maconha", em sua residência, onde também foram encontradas "01 balança de precisão" e "vários saquinhos plásticos", tendo-se registrado testes positivos para a detecção da "substância -9tetrahidrocanabinol (THC), componente psicoativo do vegetal Cannabis sativa L.", que se encontra "relacionado na lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor". Logo, não subsistem dúvidas acerca da materialidade do fato. Já no atinente à autoria da conduta, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros a termo, e aqueles produzidos na instrução judicial buscaram exprimir a realidade de sua caracterização, consoante adiante consignado. Quando do flagrante, o condutor da flagranteada, CB/PM CELSO APARECIDO SILVA DE ALMEIDA, asseverou (ID 43794535 - p. 03): "(...) que se encontrava de serviço sob o comando da viatura CIPE/SP 7.0802, acompanhado do SD/PM DANIEL LOPES, patrulhando na cidade de Anagé - BA, quando por volta das 09:30h, em via pública, avistaram uma mulher em atitude suspeita e a mesma já é conhecida da polícia pela prática delituosa do crime de tráfico de drogas; QUE a quarnição procedeu com a abordagem à nacional identificada como ITAMARA MATOS SOUZA, e em poder desta foi encontrado 10 pequenas embalagens de substância análoga a MACONHA, embaladas em saquinhos plásticos, prontas para revenda; QUE ITAMARA, ao ser questionada sobre o entorpecente em seu poder, acabou confessando que em sua residência tinha um pouco mais da droga e levou a guarnição até sua casa situada à Rua Gerico Souza, nº 41, e no quarto de ITAMARA, dentro de sacolas plásticas, foi encontrada mais 10 porções de substância análoga a MACONHA, cada uma pesando aproximadamente 50g; QUE o depoente acrescenta que ITAMARA já tem

passagens policiais pelo crime de tráfico de drogas; QUE diante do exposto, o depoente deu voz de prisão a ITAMARA, conduzindo-a até esta unidade policial para adoção das medidas legais cabíveis; (...)". Semelhante versão foi apresentada pelo SD/PM Daniel de Souza Lopes (ID 43794535, p. 05): "(...) que na presente data se encontrava de serviço compondo a guarnição da viatura CIPE/SO 7.0802, comandada pelo CB/PM CELSO, na cidade de Anagé — BA, realizando rondas preventivas, quando por volta das 09:30h, avistaram uma mulher na rua principal que dá acesso a Prainha, e a mesma já é conhecida da polícia pela prática do crime de tráfico de drogas naquela cidade; QUE diante da situação foi realizada a abordagem a ITAMARA MATOS SOUZA e em poder desta foi encontrado 10 pequenas porções de substância análoga a MACONHA, embaladas e prontas para revenda; QUE ITAMARA ao ser questionada sobre o ilícito, confessou estar em posse de mais entorpecente em sua residência; QUE em diligência continuada a guarnição deslocou até a Rua Gerico Souza, nº 41, e após ITAMARA franquear a entrada, no quarto dela, foi encontrado mais 10 pedaços de substância análoga a MACONHA, 01 balança de precisão e vários saguinhos plásticos que são utilizados para acomodar drogas para revenda; QUE diante da situação, foi dada voz de prisão a ITAMARA, sendo esta conduzida juntamente com o material ilícito apreendido para adoção das medidas legais cabíveis; (...)". A flagranteada, em interrogatório policial, optou por se manter em silêncio acerca da imputação, apenas registrando que "os policiais militares responsáveis pela prisão da interrogada agrediram com tapas na cabeca e colocaram um saco plástico sobre sua cabeça, tentando sufocá-la". Ultimado o inquérito, na fase judicial o contexto circunstancial do ato ilícito restou assaz delineado a partir dos depoimentos colhidos em instrução, sobretudo quanto às testemunhas de acusação, cujo registro se encontra disponível na plataforma PJe Mídias, tendo sido já degravados por aproximação na própria sentença, sem impugnação quando ao seu teor, consoante dela extraído na forma a seguir consignada: "(...) que estavam em ronda em Anagé; que após a abordagem encontraram com ela uma quantidade de maconha; que a ré informou que na residência dela tinha mais; que foram recebidas pela companheira da ré; que no quarto encontraram mais maconha; que na abordagem encontraram umas 10 trouxinhas de maconha; que não se recorda de mais coisa encontrada com ela; que na casa tinha mais umas 10 ou 12 trouxinhas; que na casa foi só encontrada a droga; que encontraram uma balança de precisão e uns saquinhos; que a balança estava na cozinha; que não conhecia a ré antes da abordagem; que a abordagem inicial foi em decorrência do nervosismo da ré com a aproximação da polícia, além de que havia informações de tráfico de drogas no local; que apreenderam as embalagens e a balança de precisão; que não sabe se foi feita perícia nas embalagens e na balança de precisão; que quando chegou na residência da ré tinha a companheira dela e um senhor estrangeiro, usuário; que nada foi encontrado com o senhor" (Depoimento do policial Celso Aparecido Silva de Almeida, disponível sob o link https://midias.pje.jus.br/midias/web/ audiencia/visualizar?

id=1ZGE0Y2M1MzY5ZDYz0GQ5NjEzMGE1ZGY3YTExNjViMmNNalUzT1RrME9RPT0%2C) "(...) que não se recorda muito; mas lembra de uma diligência de tráfico; que em abordagem encontraram drogas com a suspeita; que em diligência encontraram mais drogas na casa; que a companheira da ré estava em casa e autorizou a entrada dos policiais; que não se lembra a quantidade, mas era uma pequena quantidade; que aparentemente era maconha; que na casa era um tablete grande; (...); que não se recorda se na residência foi encontrada outro

material; que não se recorda de embalagens e balança de precisão, porque não foi ele que encontrou a droga na residência; que não conhecia a ré de outras diligências; que a ré, ao ser questionada, disse que tinha passagem por tráfico de drogas" (...) ". (Depoimento de Daniel de Souza Lopes, disponível sob o link https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?

id=3NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNalUzT1RrMU13PT0%2C). Pela Defesa, não foram arroladas testemunhas. Ao ser interrogada em instrução, a Ré negou a versão acusatória, pontuando: "(...) que os fatos não são verdadeiros; que no dia que foi presa estava dentro de casa e não na rua; que estava em condicional; que de manhã, umas 9h, bateram na porta e o seu avô estava com ela; que o avô não é de sangue; que o avô foi abrir o portão; que a chave não estava na porta; que o baque na porta estava muito alto; que foi ver o que aconteceu; (...); que o policial gritou de cima do muro para abrir; que o policial pediu para ela levantar a mão e abrir a porta; que os policiais perguntaram por outras duas pessoas; que o policial pulou o muro; que depois o avô abriu a porta e mais policiais entraram; que os policiais perguntaram se alquém na casa tinha passagem; que ela respondeu que sim, mas que atualmente não está mais nessa vida; que os policiais disseram que tinha uma denúncia de um rapaz naquela casa; que os policiais perguntaram sobre um revólver; (...); que disse aos policiais militares que era usuária de maconha; que eles começaram a procurar a casa: (...): que os policiais disseram que foram atrás de dois rapazes; que os policiais militares bateram muito nela; que tinha em casa 50 gramas de maconha; que não faz mais uso de maconha; que na época fazia uso de maconha; que os policiais não pegaram ela na rua; que no outro processo também foi presa por maconha; que só tinha maconha dentro de casa; que a sua companheira não usa maconha; (...); que não tinha balança dentro de casa; que não havia embalagens dentro de casa". (Interrogatório da ré, disponível pelo link https://midias.pje.jus.br/midias/web/ audiencia/visualizar?

id=3NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNalUzT1RrMU53PT0%2C). Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e o conjunto probatório, deflui-se, de pronto, que a questão sub examine se revela envolta em intricado delineamento fático, tendo em vista que a Ré nega parcialmente a acusação, atribuindo aos policiais que participaram da diligência flagrancial condutas de agressão e forjamento do delito, inclusive quanto às drogas apresentadas como apreendidas. A versão defensiva contrasta com a prova material e os depoimentos dos policiais, que desde a fase inquisitorial são firmes acerca da prática delitiva, delineando o núcleo fundamental da imputação de modo assaz hígido. De pronto, tem-se que a tese de ter sido a Acusada agredida não se ancora em qualquer elemento extraído do feito, haja vista que não produzida qualquer prova, sequer indiciária, acerca da existência das agressões. Demais disso, tem-se que a Acusada em nenhum momento assumiu a prática delitiva, o que revela não se poder, sequer em tese, vincular a produção probatória às agressões supostamente sofridas, elemento que afasta integralmente a possibilidade de se reconhecer a ocorrência de nulidade probatória. Em verdade, no concernente aos elementos probantes, revela-se impositivo consignar que, inclusive conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à valoração da prova testemunhal policial como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos os depoimentos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão

dos entorpecentes. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente alguém judicialmente acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material das substâncias ilícitas, efetivamente apreendidas, sem qualquer contraprova produzida. Confiram—se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. O Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação iurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) "PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO. VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou estar caracterizado o crime de associação para o tráfico com referência a provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3. 0 exame da pretensão recursal, em que se discute a insuficiência da prova colacionada aos autos com a finalidade de caracterizar a conduta de associação para tráfico, demanda a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do STJ. 4. 0 recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (publicação do acórdão) opostos na origem, independente da atribuição de efeitos infringentes, é considerado extemporâneo quando não há posterior ratificação. Aplicação da Súmula n. 418 do STJ. Precedentes. 5. Agravos regimentais não providos." (AgRg no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/12/2014) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º,

SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção. máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindose, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) Gize-se, também, que eventuais divergências periféricas no teor dos depoimentos, sem afetar seu núcleo circunstancial, não infirmam sua validade probatória, haja vista que natural a ausência de fixação de detalhes sobre os quais não gravita a essência da ocorrência delituosa, naturalmente acentuada pelo decurso do tempo e pela variedade de ocorrências com as quais habitualmente lidam os policiais. Outra, aliás, não é a compreensão jurisprudencial do tema em casos semelhantes (em originais não destacados): "PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO (LEI 10.826/2003, ART. 15, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ANEMIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS PRODUZIDAS NO FEITO. RELATO DOS POLICIAIS QUE APRESENTAM DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS DA OCORRÊNCIA QUE SÃO INCAPAZES DE DERRUIR A CONVICÇÃO CONDENATÓRIA EMBASADA EM SEUS DEPOIMENTOS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS E INSUFICIENTE PARA A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO PELA CONDUTA DESCRITA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL NÃO DESCRIMINALIZADA (SOMENTE DESPENALIZADA). INCREMENTO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. – O agente que dispara arma de fogo para o alto, em lugar habitado, comete o crime de disparo de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 15, caput). - Não há porque retirar a credibilidade da palavra dos policiais militares diante de pequenas divergências nos depoimentos deles, notadamente entre as declarações prestadas na fase policial e em juízo, haja vista o grande número de ocorrências atendidas, bem como o lapso decorrido entre o fato e a audiência de instrução e julgamento. - A jurisprudência pátria reiteradamente tem decidido que não houve descriminalização da conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, mas somente um apenamento diferenciado, o que viabiliza a utilização da condenação pelo referido tipo para fins de reincidência. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido." (TJ-SC - APR: 00198567620168240023 Capital 0019856-76.2016.8.24.0023, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 28/09/2017, Primeira Câmara

Criminal) "Apelação Criminal. Roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Condenação. Recurso defensivo. Pedidos: 1) Absolvição por alegada fragilidade de provas; 2) Afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma. Pretensão absolutória que não se acolhe. Existência e autoria do delito positivadas nos autos, nos termos das provas produzidas ao longo da instrução criminal. Apelante que, na garupa de uma motocicleta conduzida por indivíduo não identificado, empunhando arma de fogo, subtraiu o veículo e outros pertences da vítima, fugindo, em seguida, na condução do auto roubado. Policiais militares que localizaram o veículo subtraído e, após perseguição, prenderam o apelante em flagrante. Validade dos depoimentos prestados por policiais. Incidência da Súmula 70 deste Tribunal. Pequenas divergências periféricas não maculam a prova oral, pois justificadas pela grande quantidade de ocorrências das quais participam os policiais. Apelante reconhecido pela vítima como um dos executores do delito. Reconhecimento realizado em sede policial e corroborado em Juízo. Relevância da palavra da vítima em sede de crime contra o patrimônio. Condenação que se mantém. Emprego de arma. Desnecessidade de sua apreensão para a configuração da referida causa de aumento de pena. Dosimetria. Fração de aumento pela dupla qualificação do delito. Redução que se impõe. Roubo cometido por apenas dois elementos e com o emprego de uma única arma de fogo, não se justificando acréscimo superior a 1/3. Critério qualitativo que se sobrepõe ao quantitativo. Inteligência do verbete 443 das Súmulas do STJ. Adequação da pena de multa. Recurso parcialmente provido." (TJ-RJ - APL: 21842802420118190021 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL, Relator: ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, Data de Julgamento: 15/05/2014, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/10/2014) No caso analisado, repise-se, tem-se que os depoimentos policiais utilizados como fundamento para convicção são absolutamente firmes quanto à dinâmica flagrancial, na exata correlação sistêmica com as drogas efetivamente apreendidas. Já em oposto sentido, a Defesa se resume à negativa de autoria sustentada exclusivamente pela própria Ré, calcada na alegação vazia de ter sido agredida. Sob tais circunstâncias, tem-se por forçoso concluir, sem margem a dúvidas, que o conjunto probatório se mostra assaz suficiente para evidenciar, além da materialidade delitiva, também a autoria da Acusada, inclusive sob a perspectiva de que a tipificação delitiva em que incurso possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais objetivamente se enquadra aquela por ela empreendida. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"No caso dos autos, ainda que se pudesse estabelecer alguma controvérsia acerca de a Acusada efetivamente vender entorpecentes no momento do flagrante, não há dúvida de que os trazia consigo e quardava para essa finalidade, circunstância assaz evidenciada pela quantidade, pelo modo de acondicionamento e pelos demais utensílios apreendidos, como embalagens e balança, o que a faz incidir em verbos nucleares do tipo penal. Registre-se que, demonstrada, pelas circunstâncias objetivas em que apreendidas as drogas, sua destinação à mercancia ilícita, queda-se, por corolário lógico, inviável a

pretendida desclassificação da conduta para a posse de drogas para consumo próprio, especialmente ante sua quantidade, confrontada com as diretrizes do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06:"Art. 28...... (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. "Efetivamente, a maconha, por suas caraterísticas físicas (composição e peso), se revela substância de consumo fracionado em parcas porcões, de peso assaz reduzido (poucos centigramas), o que é absolutamente incongruente com a tese de que a acusada mantinha sob sua posse o total de mais de 530g (quinhentos e trinta gramas) de tal droga com a finalidade de pessoalmente consumi-la. Nesse sentido, registra-se que recente pesquisa divulgada pela revista Drug and Alcohol Dependece apontou que um cigarro de maconha tem, em média, 0,32g (trinta e dois centigramas) do entorpecente, conclusão semelhante àquela registrada pelos autores Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, no sentido de que"em um cigarro de maconha há 0,33 gramas da citada substância entorpecente" (Legislação Penal Especial, 10º ed., São Paulo : Atlas, 2007, p. 114). Logo, considerando tais parâmetros, a quantidade apreendida com a Ré facilmente ultrapassa o necessário para confeccionar 1.600 (um mil seiscentas) unidades de cigarros, ou seja, de todo incompatível com a possibilidade de se a reconhecer como destinada a consumo próprio, pelo que incogitável a pretendida desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento da Acusada como incursa na tipificação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Firmada a prática delitiva e a respectiva autoria da Acusada, cumpre analisar a dosimetria das penas alcançada na origem, temática também abarcada pelo inconformismo recursal. Na hipótese, extrai-se dos autos virtuais que o Magistrado de origem, na primeira fase, fixou a pena-base no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos dias-multa), o que, por se firmar em máximo benefício da Ré para o estágio dosimétrico, afasta qualquer possibilidade de alteração. Na segunda fase, à míngua de atenuantes, considerou-se a presença da agravante da reincidência, elevando-se a reprimenda em 10 (dez) meses. A exasperação, in casu, resulta lídima, tendo em foco que calcada em elemento objetivo, alcançado a partir do processo n° 0510788-96.2016.8.05.0274 (ID 43794537), no qual definitivamente condenada a ré, tendo-se, ademais, respeitado a fração de 1/6 (um sexto) para acréscimo no total da pena privativa de liberdade, o que afasta elementos para sua alteração. Consigne-se, inclusive, que, como bem observado na sentença, inviável o reconhecimento da confissão da ré, haja vista que por ela apenas admitida a condição de usuária de drogas, mas não a traficância. A compreensão, inclusive, é solidificada no Enunciado da Súmula nº 630 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio." Portanto, nada há a se reparar na segunda fase do cálculo. Já na terceira fase dosimétrica, o Julgador primevo não concedeu à ré o benefício trazido no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o que, de fato, não se revela compatível à hipótese, diante de sua condição de reincidente. Com efeito, os requisitos estabelecidos no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas se firmam em cunho cumulativo, sendo necessária a simultânea presença de todos eles

para a obtenção da fração redutora ali prevista, o que não é o caso da Ré, que, conforme adrede consignado, tem histórico de envolvimento com condutas criminosas, traduzida em reincidência, o que prontamente afasta a exigência de primariedade contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 para a concessão do benefício: "Art. 33. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Cuidando-se, pois, de ré reincidente, não há que se falar em incidência do redutor. Já quanto à pena de multa, a realidade do feito evidencia que sua fixação se operou guardando a exata mesma correlação de equivalência para com a pena privativa de liberdade, o que igualmente não demanda a realização de qualquer ajuste. Nesses termos, impende a integral ratificação da pena definitiva fixada para a Ré na origem. Quanto às prescrições acessórias da condenação, extrai-se do julgado terem sido firmadas na exata exegese das disposições legais de regência, com a fixação do regime fechado, na direta correspondência ao art. 33, § 2º, a, do Código Penal, ante o total da pena e, sobretudo, a reincidência, autorizadora do recrudescimento daquele. Ainda diante do total da pena privativa de liberdade, escorreita a não substituição desta por restritiva de direito. A ré se encontra em liberdade, não havendo o que se reapreciar a título de recolhimento preventivo. Conclusão À vista de todos os fundamentos agui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por necessário, observando-se as estritas delimitações do objeto do recurso, a este negar provimento. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima, NEGO PROVIMENTO ao apelo. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator